



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA DO HABEAS  
CORPUS 166.975 – 1ª TURMA – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**HC 166.975**  
**Paciente: SCS**  
**Coator: Superior Tribunal de Justiça**

## **COLENDAS TURMAS**

### **BREVE NARRAÇÃO DOS FATOS**

Representado por defensor dativo, o agravante foi condenado a cumprir pena de 25 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (7 infrações).

A acusação apelou, postulando a aplicação da regra do concurso material de infrações na dosimetria das penas, ou o aumento do triplo da pena do crime mais grave.

Intimado pessoalmente, o paciente manifestou o desejo de recorrer. As razões de apelação foram apresentadas por defensor dativo.

O Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento aos recursos, mantendo íntegra a sentença do juízo de origem.

A acusação apresentou embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos. Embora devidamente intimado, o defensor dativo não se manifestou em sede de contrarrazões.

A acusação interpôs recurso especial destinado ao Superior Tribunal de Justiça, buscando elevar a pena do paciente pelo triplo, alegando negativa de vigência ao artigo 71, parágrafo único, do CP.

O recurso especial da acusação foi provido monocraticamente pelo

Ministro Relator, que aumentou a pena do paciente para 36 anos e 4 meses. Ou seja, acresceu à pena mais dez anos de reclusão.

Intimada, a defesa, agora representada pela DPU, opôs embargos de declaração, pedindo a nulidade. Rejeitados os embargos, a DPU manejou agravo regimental, postulando a nulidade do processo penal desde a abertura do prazo para apresentação de alegações finais.

Improvido o agravo, a defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, junto ao STF. A Eminente Ministra relatora indeferiu o pedido liminar, e, posteriormente, negou seguimento ao *habeas corpus*.

No entanto, tal decisão não merece prosperar, como será a seguir demonstrado.

## **DAS RAZÕES RECURSAIS**

A Eminente Relatora baseou a decisão que negou seguimento ao *habeas corpus* em dois fundamentos. Por um lado, entendeu que não foi caracterizada a ausência de defesa técnica que permitisse o exame, em caráter excepcional, da matéria pelo STF. Por outro, concluiu não procederem as alegações de ocorrência de *bis in idem* na operação de dosimetria penal e de desproporcionalidade do aumento da pena em razão da continuidade delitiva.

O presente agravo volta-se contra a decisão monocrática no capítulo em que afastou a nulidade por ausência de defesa técnica.

Com a devida vênia, como demonstrado no *habeas corpus*, o fato é que, até início do patrocínio da causa pela DPU, o paciente contou com uma defesa dativa meramente formal que em nenhum momento enfrentou verdadeiramente as questões tratadas no processo. Como resultado, foi condenado a uma pena de mais de 25 anos de prisão, posteriormente majorada para mais de 36 anos, em sede de recurso, sem a possibilidade de exercer seu direito constitucional de defesa. Difícil não constatar prejuízos graves à defesa do Paciente e a afronta aos direitos fundamentais.

A defesa preliminar apresentada pelo acusado possuía 5 laudas, todavia, 4 delas tratando de honorários. (eSTJ 160-164)

A resposta ao aditamento da denúncia tinha 1 lauda. (eSTJ 233)

As alegações finais continham 2 páginas. (eSTJ 251-252)

As razões de apelação, 2 laudas. (eSTJ 332-333)

Já as contrarrazões ao recurso especial do Ministério Público trataram de crime da competência do Tribunal do Júri – ou seja, sem qualquer relação com o caso em exame. (eSTJ 601-608)

Com a máxima licença, o agravante esteve completamente indefeso durante todo o processo.

Não se admite a confirmação de condenação de pessoa nessas condições. Defesa, em sede penal, não pode ser mera fachada, aparência.

O ponto é que a Eminent Relatora se limitou a apreciar aspectos estritamente formais, como a intimação pessoal do defensor dativo pelo juízo, para daí concluir pela existência da defesa e pela inexistência de prejuízo. Transcreve-se:

“Não obstante, no caso concreto, não se verifica ofensa ao direito de defesa, uma vez que, tal como pontuado pela Corte Superior, o defensor dativo, Dr. XXX foi intimado pessoalmente para apresentar contrarrazões ao recurso especial no dia 12/06/2017 (fls. 498-499) e que a petição de fls. 501-508, foi protocolizada em 19/06/2017, em contrarrazões ao recurso especial apresentado pelo Ministério Público.”

Entretanto, a inexistência da defesa técnica não decorreu da ausência ou de falha nos atos de comunicação da jurisdição, mas sim da visível postura negligente do defensor dativo que, quando não se omitiu em se manifestar, foi grosseiramente incongruente em relação ao teor das questões tratadas no processo, a ponto de, ao oferecer resposta ao apelo especial da acusação, falar de crime

totalmente distinto daquele tratado nos autos.

A garantia constitucional da defesa do paciente foi violada com a presença de advogados dativos que apenas figuraram no processo sem verdadeiramente exercerem a função. Não houve defesa técnica, como constitucionalmente garantida, pois é patente o formalismo da defesa dativa e o desamparo do paciente no presente caso.

Durante o tramite do processo, o primeiro advogado dativo renunciou à defesa, alegando motivos de foro íntimo (e-STJ Fl. 244). Ainda assim, a sorte do Paciente não mudou. O novo advogado dativo apresentou as alegações finais em duas folhas de papel (e-STJ Fls.251-252), sem articular qualquer elemento defensivo, fato indicativo da inexistência de qualquer esforço para a mais básica defesa.

Repisa-se, é esclarecedor que, nas contrarrazões ao recurso especial da acusação, embora o paciente tenha sido condenado por crimes contra o patrimônio e o recurso da acuação tivesse por objetivo afastar a continuidade delitiva em relação a algumas das infrações, ou aplicar aumento em face do crime continuado, o defensor dativo apresentou contrarrazões buscando a preservação da absolvição do agravante pelo tribunal do júri. Ou seja, o teor das contrarrazões da defesa dativa não guardava qualquer conexão com o caso (e-STJ Fls. 502-508). **É patente a inexistência da defesa técnica.**

Como se vê, é insustentável considerar que houve defesa em favor do agravante com base apenas no fato de o juízo ter realizado devidamente as intimações da defesa. É patente que a defesa dativa foi omissa, caracterizando, em verdade, inexistência de defesa, em um caso que redundou na condenação a dezenas de anos de encarceramento, em crime de lesão a bem patrimonial.

Manter condenação nessas condições é ofender frontalmente princípios constitucionais como ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Impende seja reconhecida a situação do recorrente, com a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao colegiado para que seja anulada a condenação imposta ao agravante a partir das alegações finais.

### 3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja dado provimento ao presente agravo, exercendo-se o juízo de retratação por Vossa Excelência, com a concessão da ordem para se reconhecer a nulidade do processo, que deve retornar à fase de alegações finais.

Caso superado o juízo de retratação, seja o agravo levado à Turma, em destaque e em sessão presencial, para que esta lhe dê provimento, e, ao final, conceda a ordem de habeas corpus.

Pugna, ainda, pela intimação pessoal da Defensoria Pública-Geral da União para a sessão de julgamento do Recurso.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021

Gustavo de Almeida Ribeiro  
Defensor Público Federal